



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/03/2021. Publicação: 19/03/2021. Edição nº 055/2021.

naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na fiscalização contemporânea de políticas públicas objetiva evitar a dilapidação do patrimônio público em momento tão grave vivenciado pela sociedade brasileira e pelo mundo, devendo o órgão do Ministério Público atuar de forma contemporânea e preventiva, buscando garantir a transparência e o acesso à informação em relação às políticas adotadas para combate ao Novo Coronavírus em cada município;

CONSIDERANDO, que o § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição – insumos básicos para que o Ministério Público acompanhe tais contratações, para localizar e coibir eventuais abusos, mas sem representar qualquer ingerência na discricionariedade do gestor, nos limites das normas excepcionais ora vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo (PA) destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos posteriores à sua instauração, bem como de instituições e de políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil ou procedimento preparatório – nos casos em que não haja indícios prévios de ilicitudes (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigos 8º e ss., da Resolução nº 174/2017 – CNMP)

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º, da Resolução CNMP 174/2021, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o tanto o quanto determinado no último despacho do Procedimento Administrativo 001797-255/2020, em cujos autos foi promovida a juntada equivocada de uma série de documentos não relacionados com aquele feito e que o desentranhamento de tais documentos restou impossível, figurando-se muito mais vantajosa a instauração de um novo procedimento para apurar os fatos objeto daquele feito, dessa vez com a juntada da documentação correta,

CONSIDERANDO que o referido procedimento (001797-255/2020) tinha por finalidade acompanhar e fiscalizar de forma continuada a criação e alimentação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA relativo aos atos administrativos do Município de São Francisco do Brejão para o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), remanescendo, desse modo, a necessidade de se continuar com o acompanhamento em um novo procedimento, dessa vez com a juntada da documentação correta,

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar de forma continuada a criação e alimentação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA relativo aos atos administrativos do Município de São Francisco do Brejão para o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), pelo que determino, desde já, a juntada da documentação pertinente, conforme determinada no último despacho prolatado nos autos do Procedimento Administrativo 001797-255/2020.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para análise.

Açailândia/MA, 17 de março de 2021.

assinado eletronicamente em 18/03/2021 às 08:28 hrs (\*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

ANAJATUBA

**REC-PJANA - 92021**

Código de validação: 7F54912B22

RECOMENDAÇÃO nº 009/2021 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

Ementa: Não Aplicação da Lei Municipal nº 525/2020, a qual regulamente a aplicação dos recursos relativos a Precatórios do FUNDEF, por manifesta inconstitucionalidade (formal e material).

Ref: Procedimento Administrativo 4-030/2021



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/03/2021. Publicação: 19/03/2021. Edição nº 055/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017,

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.101.015/BA, que definiu o modo pelo qual o Valor Mínimo Anual do Aluno (VMAA) deve ser calculado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, significativo para a fixação do valor das transferências devidas pela União ao FUNDEF: "(...) para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 da ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual do Aluno VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional" (Relatoria do Min. Teori Zavascki, DJe de 02/06/2010);

CONSIDERANDO que, como efeito do julgamento dessa ação, bem como de diversas outras individualmente propostas pelos Municípios e Estados brasileiros, gerou um passivo para tais entes de mais de 90 (noventa) bilhões de reais e, para os municípios maranhenses, em cerca de 10 (dez) bilhões de reais, o que permitirá uma revolução na educação pública;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado nos Acórdãos nº 1824/2017, 1962/2017, 1518/2018 e 2866/2018, de que: a) os recursos provenientes de dos precatórios do FUNDEF são constitucionalmente vinculados à educação e, por isso, devem ser empregados integralmente em ações de educação; b) qualquer uso em área outra, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, será considerado desvio de finalidade, acarretando consequências como instauração de Tomada de Contas Especial; c) a fim de garantir a rastreabilidade desses recursos, estes devem ser depositados em conta específica, pois não é recomendável a mistura desses valores com outros decorrentes do FUNDEF, pois tem regimes de aplicação diferenciados; d) a subvinculação de 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos por tais precatórios para remuneração dos profissionais da educação resta prejudicada: pode resultar graves implicações futuras quando esauridos tais recursos, podendo haver afronta a dispositivos constitucionais (irredutibilidade salarial, teto remuneratório e princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade); e) a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.404/2007 (Acórdão nº 1962/2017 – TCU – Plenário); f) a aplicação desses recursos deve ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro;

CONSIDERANDO que, nessa mesma senda, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35675/DF, da Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, afirma o seguinte: "Em síntese, os fundamentos elencados para obstar a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, foram os seguintes: (i) a norma incide tão somente sobre 'recursos anuais'; ii) dada a natureza eventual do recurso, após seu esaurimento, haveria o problema da irredutibilidade salarial; (iii) risco de ultrapassar o teto remuneratório constitucional; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; (v) ofensa aos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. 16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos 'recursos anuais', sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da 'remuneração dos professores no magistério', não havendo previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) afirma não ser plausível, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à remuneração dos profissionais do magistério, sendo oportuna a transcrição do seguinte fragmento da Nota Técnica:

(...) 14. O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não se inscreve e sequer atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88." (Grifou-se)

CONSIDERANDO que os recursos adicionais oriundos dos precatórios do FUNDEF devem ser vinculados intertemporalmente a um plano de aplicação estratégica, tentando alcançar o cumprimento tempestivo das metas ainda não vencidas do Plano Municipal de Educação, pois a destinação de 60% (sessenta por cento) desses recursos aos profissionais do magistério que trabalharam na época em nada impactará a qualidade da educação desses municípios, que passaram anos sem o investimento adequado em educação;

CONSIDERANDO que a finalidade do FUNDEF/FUNDEB é atingir um padrão mínimo de qualidade, em termos de equidade do gasto por aluno, a adequada remuneração dos professores é um meio para tanto, não um fim em si mesmo, de forma que gastos com formação continuada dos professores e melhoria da infraestrutura das escolas impactará a qualidade da carreira do magistério e, por



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/03/2021. Publicação: 19/03/2021. Edição nº 055/2021.

consequente, da educação, mostrando-se mais consentânea com a finalidade do FUNDEF/FUNDEB e dos Planos de Educação dos entes federados;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2019, da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Maranhão, afirma que “no que diz respeito a destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) desses valores para pagamento de remuneração de professores, repita-se, entende a Rede de Controle da Gestão Pública no Maranhão pela impossibilidade, não havendo discricionariedade do gestor no tocante a fazer ou não este pagamento, notadamente pela natureza extraordinária dos recursos dos precatórios e pela necessidade premente de transformação social da educação pública brasileira, necessitando dotar escolas e sistemas de ensino de uma melhor infraestrutura e de investimentos que possam dar conta da melhoria da qualidade dos indicadores educacionais, incluindo a possibilidade premente de investimento na capacitação continuada dos professores, o que se traduz em investimento real na valorização dos profissionais da educação, além da necessidade de abertura de conta específica, com todos os requisitos previstos em lei para movimentação de conta pública, e elaboração de plano de atuação estratégica, de forma ampla e participativa, com a fortificação das entidades de controle interno local e atendendo as metas estabelecidas pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação”;

CONSIDERANDO que essa mesma Nota Técnica aduz: “entende a Rede de Controle da Gestão Pública no Maranhão pela inconstitucionalidade de Leis Municipais que contrariando as decisões do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, regulam a destinação de 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF para pagamento de remuneração, salário, abono ou rateio a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, em razão de conterem vícios de natureza formal, tanto pela impossibilidade dos Municípios legislarem sobre financiamento da educação, matéria de competência exclusiva da União, como pelo vício de iniciativa, descabendo aos membros do Poder Legislativo iniciarem projetos de lei com obrigações de natureza financeira para os Chefes do Poder Executivo”;

CONSIDERANDO notícias de atos legislativos que estão sendo emitidos em Municípios do Estado do Maranhão, por iniciativa das próprias Câmaras de Vereadores, em flagrante inconstitucionalidade formal;

CONSIDERANDO que a doutrina e jurisprudência pátrias vem admitindo a possibilidade da prática de atos de improbidade administrativo (Art. 11, da Lei nº 8.429/92), decorrente da ação legislativa, como no caso, quando presentes os seguintes requisitos: a) edição de lei de efeito concreto em evidente desvio de finalidade; b) dolo do(s) agente(s) ou terceiro(s); c) nexo de causalidade entre a ação/omissão e a respectiva lesividade que trouxe a norma editada dissociada do interesse público;

CONSIDERANDO que o veto presidencial ao art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 14.057/2020, visto que “A propositura legislativa, ao destinar recursos derivados de acordos dos precatórios referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor, na forma de abono, aos profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas, sem que haja incorporação à remuneração, a proposta se destoa da recomendação do Tribunal de Contas da União (Processo nº TC 020.079/2018-4, por meio do Acórdão nº 2866/2018 - TCU-Plenário), uma vez que decidiu que os recursos oriundos de precatórios do Fundef não podem ser empregados em pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas/previdenciários e remunerações ordinárias dos profissionais da Educação. Outrossim, tal medida altera a aplicação específica das verbas do FUNDEF, nos termos da Lei nº 9.424, de 1996, e desloca recursos vinculados ao uso exclusivo na melhoria da educação para o custeio de inativos e pensionistas.”

CONSIDERANDO que, a despeito de tais decisões e notas técnicas acima citadas, dos Ofícios Circulares nº 30, 31 e 32/2019 e da Recomendação nº 007/2020-PJANA expedidas por este Órgão Ministerial, o ex-Prefeito de Anajatuba apresentou projeto de lei disciplinando a aplicação dos recursos relativos a Precatórios do FUNDEF, estabelecendo subvínculo 60% dos recursos para pagamento de “abono”;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 525/2020 foi aprovada pela Câmara Municipal de Anajatuba e sancionada pelo Poder Executivo em desconformidade com as orientações dos órgãos de controle e de decisões judiciais, em especial aquela constante da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 35675/DF, do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 525/2020 preconiza o pagamento de “abonos” inclusive a servidores aposentados e seus herdeiros, o que deve ser considerado revogado ante ao advento superveniente da Emenda Constitucional nº 108/2020 que veda expressamente o uso dos recursos da educação para pagamento de pensões e aposentadorias (art. 212, §7º da CF).

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 525/2020, uma vez que o Município de Anajatuba legisla sobre aplicação de recursos da educação, cuja competência é da União, contrariando o disposto no então vigente art. 60, III, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Redação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006) e art. 30, I e II da Constituição Federal e art. 147, I e II da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a aplicação da mencionada norma municipal, conforme Acórdãos nº 1824/2017, 1962/2017, 1518/2018 e 2866/2018 do Tribunal de Contas da União, poderá importar em violação a dispositivos constitucionais, tais como irredutibilidade salarial, teto remuneratório e princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de ANAJATUBA/MA, Sr. HELDER LOPES ARAGÃO, a Secretária Municipal de Educação, Sra. AURISCILEY GUIA SAMPAIO e ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. MÁRCIO SARGES MOREIRA, que:

1) Abstenham-se de aplicar a Lei Municipal nº 525/2020 considerando a patente ilegalidade e inconstitucionalidade (formal e material) da mencionada norma municipal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/03/2021. Publicação: 19/03/2021. Edição nº 055/2021.

2) Não utilizem os recursos dos Precatórios referente ao FUNDEF para pagamento a professores, a profissionais da educação ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono, rateio, previdência; Fixa-se o prazo de dez dias para que prestem a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Dê-se ciência da presente Recomendação a Câmara Municipal de Anajatuba/MA.

Encaminhe-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público de Contas.

Encaminhe-se cópia também ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direito à Educação e ao Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Junte-se a presente Recomendação ao Procedimento Administrativo nº 000004-030/2021.

Cumpra-se.

Anajatuba/MA, 17 de março de 2021

assinado eletronicamente em 17/03/2021 às 14:50 hrs (\*)

RODRIGO ALVES CANTANHEDE  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARARI

## PORTARIA-PJARI - 322020

Código de validação: B1019F3436

REF. SIMP N.º 000660-049/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que o planejamento regular em saúde permite dotar os gestores de informações que possibilitem uma ação mais efetiva sobre a realidade sanitária e redirecionar as ações com vistas a melhorar as condições de saúde da população;

CONSIDERANDO que os instrumentos de planejamento em saúde são o Plano de Saúde, a Programação Anual de Saúde, os Relatórios Quadrimestrais e o Relatório de Gestão, os quais se interligam sequencialmente, compondo um processo cíclico de planejamento (art. 95 da Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que o Plano de Saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera de gestão do SUS para o período de 4 (quatro) anos, explicita os compromissos do governo para o setor saúde e reflete, a partir da análise situacional, as necessidades de saúde da população e as peculiaridades próprias de cada esfera (art. 96, caput, da PRC nº 01/2017);

CONSIDERANDO que a Programação Anual de Saúde (PAS) é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde e tem por objetivo anualizar as metas do Plano de Saúde e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados (art. 97, caput, da PRC nº 01/2017), enquanto o Relatório Anual de gestão permite apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS;

CONSIDERANDO que os artigos 96 a 100 da PRC nº 01/2017 estabelecem orientações sobre a formatação dos instrumentos de planejamento em saúde;

CONSIDERANDO que os instrumentos de planejamento em saúde deverão ser inseridos no DigiSUS – Módulo Planejamento, conforme art. 436 da PRC nº 01/2017, que é um sistema que visa reproduzir o caráter cíclico do planejamento em saúde, mas a gestão de saúde de Arari/MA sequer realizou o primeiro acesso à plataforma, conforme o Relatório de Monitoramento dos Instrumentos de Planejamento do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO, ainda, as Notas Técnicas nº 05 e 07/2020-CGFIP/DGIP/SE/MS, do Ministério da Saúde, informando sobre a necessidade de conformação dos instrumentos de planejamento em saúde em razão da pandemia, de forma a contemplar o conteúdo que consta do Plano de Contingência de enfrentamento ao covid 19;

CONSIDERANDO que tais informações indicam que há irregularidades no planejamento em saúde no município de Arari/MA que demandam intervenção ministerial;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE: instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ( STRICTO SENSU), que tem por objeto “ monitorar a inserção dos Instrumentos de Planejamento do SUS